



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº -0000616-68.2015.815.0191.

Origem : *Vara Única da Comarca de Soledade.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *José de Arimatéria de Castro.*

Advogado : *Marcos Antônio Limeira (OAB/PB 4.394)..*

Promovido : *Município de Cubati.*

Advogado : *Miguel Angelo de Castro (OAB 12.682).*

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MUNICÍPIO DE CUBATI. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS RETIDOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal não trouxe aos autos prova idônea do efetivo pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012, décimo terceiro salário de 2012 e dos terços constitucionais de férias, não juntando qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se descuidando de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade nos autos da **Ação de**

Cobrança ajuizada por **José de Arimatéria de Castro** em face do **Município de Cubati**.

O autor ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor do Município de Cubati, afirmando ser servidor público, ressaltando não ter recebido seus vencimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; os terços constitucionais de férias; décimo terceiro salário de 2012, bem como horas extras.

O ente demandado apresentou contestação (fls. 22/24), alegando que o autor não havia juntado nenhum documento que comprovasse o direito ao recebimento das verbas pleiteadas. Ademais, asseverou possuir inúmeros encargos financeiros deixados pelo gestor anterior.

Réplica impugnatória (fls. 30/31).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial dos pedidos (fls. 38/42), cujo dispositivo assim restou redigido:

“ISTO POSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta e os princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE CUBATI – PB, a pagar ao promovente os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, 13ª salário de 2012, as férias acrescidas do termo legal, a ser apurados em liquidação de sentença, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Deixo de condenar o Município Promovido ao pagamento das horas extras nos intervalos intrajornadas pela ausência de lastro probatório por parte do promovente. Isentando as partes no pagamento das despesas e custas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o réu, edilidade municipal, também isenta.” (fls. 42).

Escoado o prazo legal sem que as partes apresentassem recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora para análise do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 63), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente

recurso, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irrisignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Ressalta-se, por oportuno, o teor do Enunciado nº 311 do Fórum

Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que se aplica ao caso de Remessa Necessária, *in verbis*:

“311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do reexame necessário.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da remessa oficial, passando a analisá-la.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, servidor público do município promovido, tem direito ao pagamento dos salários relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, décimo terceiro salário de 2012 e terço de férias relativos aos períodos não prescritos.

Pois bem. É por demais sabido ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Sabe-se, ainda, que para o pagamento do terço de férias, prescindível o seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), trata-se, da mesma forma do terço de férias, de direito assegurado pela Constituição Federal, sendo, pois, devido àquele que comprova regular vínculo e efetiva prestação de serviço, com o ente municipal.

No caso em análise, para a demonstração de seu direito, o promovente juntou aos autos a portaria de nomeação e contracheque que demonstram a relação jurídica entre as partes (fls. 05/06). Por outro lado, o Município de Cubati não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a percepção, pelo promovente, das mencionadas verbas.

Com efeito, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, em face à natural e evidente fragilidade probatória desta. Assim, não havendo efetiva comprovação do adimplemento das verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo

mau pagador.

Em verdade, a pretensão do demandante apenas seria afastada se a edilidade comprovasse, cabalmente, o adimplemento de tais valores. Destaca-se, oportunamente, a natural inversão do ônus da prova, citando-se a máxima de que *“é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”*.

Neste ínterim, evocamos a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o município locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010967520148150031, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-03-2016)

Desta feita, não tendo a edilidade trazido aos autos provas de que efetuou o pagamento dos salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 20012, 13º salário de 2012, além das férias e do terço constitucional, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, a teor do previsto no art. 333, II, CPC/73, verifico não merecer qualquer reparo a decisão de primeiro grau, devendo ser esta mantida em todos os seus termos.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator